



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCE nº 0600005-08.2025.6.21.0000

Requerente: ELEICAO 2014 JULIANO ROLIM DEPUTADO FEDERAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DO FUNDO PARTIDÁRIA E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas alusivas às eleições 2014, formulado por JULIANO ROLIM, regulado pelo art. 80 da Res. TSE n. 23.607/19.

Após intimado, o requerente providenciou a regularização da representação processual. (IDs 45882502 e 45883235)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi expedido edital e o prazo decorreu sem impugnação. (IDs 45883862 e 45891111)

A Unidade Técnica prestou informações (ID 45904614) e, na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45907279).

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Seção de Auditoria de Contas Eleitorais informou que:

- 1) Não há indícios de recebimento de fonte vedada.
- 2) Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.
- 3) Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha: não há indícios de recebimento e/ou utilização de recursos públicos. (ID 45904614)

Além disso, a Unidade Técnica também consignou que:

O candidato declarou que não recebeu recursos financeiros de qualquer espécie, estando zerada a sua prestação de contas.
Em consulta ao sistema, observa-se que não foram enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições bancárias.

Nesse contexto, é cabível a regularização das contas. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado dessa egrégia Corte Regional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 54 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSENTE INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO DE ASE DO CADASTRO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Requerimento relativo à regularização das contas de candidatura ao cargo de deputada federal, nas eleições gerais de 2014, julgadas como não prestadas por este Tribunal.

2. Consoante expressamente disposto no art. 54, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14: “julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura”. Dessa forma, **o exame do feito está limitado “tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário”**, conforme previsto no referido dispositivo legal (art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14).

3. Na hipótese, **constatado que a candidata não recebeu verbas oriundas do Fundo Partidário e que não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. A falha relativa à ausência de abertura de conta bancária nas eleições não impede a regularização das contas.**

4. Deferimento do pedido apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual a candidata concorreu, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Determinação de levantamento, após o trânsito em julgado, da anotação de ASE do cadastro eleitoral da requerente por omissão na apresentação da prestação de contas.

(TRE-RS. RROPCE nº 0600313-15.2023.6.21.0000, Rel. Des. Patrícia da Silveira Oliveira, DJ 22/02/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do candidato JULIANO ROLIM, relativas às eleições de 2014.

Porto Alegre, 10 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN